



Técnico em
Administração

Direito Tributário e Previdenciário



PROFESSOR: EDER FABENI
CONTEÚDO: MATERIAL
COMPLEMENTAR – DEFINIÇÕES E
ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

DATA: 22.10.2018

- Art. 154. A União poderá instituir:

- I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III - propriedade de veículos automotores.

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
 - I - propriedade predial e territorial urbana;
 - II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

6. OBRIGAÇÕES, FATO GERADOR, CRÉDITO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

6.1. Obrigação tributária e fato gerador

- O CTN define tributo como uma prestação pecuniária.
- Esta prestação (tributo) corresponde ao dever de o sujeito passivo entregar determinada quantia ao fisco, objeto daquilo que o CTN denomina “obrigação tributária principal”.

- Ocorre que, para que a tributação funcione, a legislação prevê determinadas obrigações, a serem cumpridas pelos sujeitos passivos cujo objeto não é pecuniário (não é entrega de dinheiro ao fisco), mas sim a imposição de alguns deveres, como de escriturar livros, emitir notas fiscais, permitir que o fisco verifique suas operações comerciais etc. Essas obrigações de fazer, não fazer ou suportar (que não são pecuniárias) impostas pela legislação tributária no interesse da fiscalização e da arrecadação de tributos são as “obrigações tributárias acessórias”

- Assim, temos as obrigações principais e as obrigações acessórias, conforme o art. 113 do CTN:
- Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

- Note que o legislador do CTN definiu a obrigação tributária principal de maneira bastante ampla, incluindo em seu objeto não apenas o dever de pagar o tributo, mas também a penalidade pecuniária (penalidades decorrem diretamente da ocorrência de ilícitos, algo completamente diferente dos tributos).

- Assim, toda obrigação tributária (decorrente da legislação tributária) cujo objeto seja o dever de entregar dinheiro ao fisco (tributo ou multa), é obrigação tributária principal.
- As obrigações acessórias, como dito, têm por objeto um dever de fazer algo que não seja entregar dinheiro, pagar. Trata-se de deveres instrumentais, de manter livros fiscais, preencher guias, apresentar declarações, sempre no interesse de arrecadação e da fiscalização de tributos.

- A obrigação acessória, apesar do nome, não acompanha necessariamente a principal, de pagar tributo ou multa, não significa que o sujeito passivo está automaticamente eximido de cumprir os deveres instrumentais.
- A obrigação tributária é ex lege, ou seja, essa obrigação (compulsoriedade) surge a partir da vontade da lei. A lei descreve situações da vida e determina, como consequência, o surgimento das obrigações tributárias.
- Essa situação descrita pela lei, que faz surgir a obrigação tributária, é conhecida como **fato gerador**.

- A definição de fato gerador trazida pelo CTN é:

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

- Reiterando: ocorrida a situação que a lei tributária elege em sua hipótese de incidência, surge a obrigação tributária, ou seja, o dever do sujeito passivo pagar o tributo.
- O art. 114 do CTN diz que o fato gerador é a situação necessária e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. É necessária, pois se não ocorrer o fato gerador não surgirá a obrigação tributária. É suficiente, porque basta ocorrer o fato gerador para a obrigação surgir, não sendo exigida qualquer outra coisa.
- O fato gerador e a correspondente obrigação tributária devem ser previstos sempre por lei.

6.2. Credito Tributário e Lançamento

- Ocorrido o fato gerador, surge a obrigação tributária, ou seja, o dever de o sujeito passivo pagar tributo ao sujeito ativo. Vimos que o fato gerador é situação suficiente, ou seja, não se exige mais nada para que surja a obrigação tributária.
- No entanto, para que o fisco possa exigir o tributo do sujeito passivo é necessária a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, nos termos do CTN.